

AVULSO NÃO
PUBLICADO, EM
VIRTUDE DE
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO: CVT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.449-A, DE 2005

(Do Sr. Max Rosenmann)

"Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica."; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório dos veículos que especifica.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

.....

VII – Para os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários, dispositivo retrorefletor, afixado segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação do dispositivo retrorefletor passou a ser exigida a partir da edição da Deliberação n.º 27 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de 18 de abril de 2001, referendada pela Resolução CONTRAN n.º 128/01, apenas para os caminhões com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001. Porém, em 19 de dezembro daquele mesmo ano, o CONTRAN editou a Deliberação n.º 30, exigindo a utilização da faixa refletiva em todos os veículos de carga em circulação no território nacional com peso superior ao referido, que foi referendada pela Resolução CONTRAN n.º 132/02.

A função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade dos veículos à noite ou sob condições climáticas adversas (chuva, neblina, etc.), evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. A prática mostra que veículos dotados de faixas retrorefletoras são avistados a uma maior distância, proporcionando mais tempo ao motorista para desviar-se da rota de colisão. A instalação das películas refletivas, tem evitado, em diversos países do mundo, uma grande quantidade de colisões traseiras, que poderiam vitimar milhares de condutores e passageiros.

Por outro lado, entendemos que a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, peca ao deixar de fora os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, reboques, semi-reboques, camionetas, utilitários e os demais caminhões com peso inferior ao estabelecido. Embora alguns desses veículos sejam dotados de motores com melhor relação potência/peso, que lhes permitem desenvolver aceleração e velocidade superiores às dos caminhões mais pesados, a instalação do dispositivo pode evitar uma série de acidentes provocados por deficiência na sinalização do veículo, nos casos das luzes de posição estarem

desligadas ou com defeito. Seria prudente, portanto, em nome da segurança do trânsito, que todos esses veículos também fossem equipados com películas refletivas.

Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação desse dispositivo em todos os veículos listados anteriormente, visto que, em nosso entender, eles já deveriam ter sido incluídos na Resolução n.º 132/02 do CONTRAN, que regulamenta o assunto. Com o objetivo de padronizar a obrigatoriedade da utilização da faixa refletiva em um único normativo de mesma hierarquia, incluímos no mesmo projeto de lei a exigência desse dispositivo para aqueles veículos de carga assinalados na Resolução do CONTRAN.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro

mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO N.º 128, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que uma sinalização eficiente nos veículos contribui de forma significativa para a redução de acidentes, principalmente à noite e em condições climáticas adversas;

Considerando que estudos indicam que veículos de carga são geralmente vistos muito tarde, ou não vistos pelos motoristas, e que o delineamento dos contornos desses veículos com material retrorefletido pode prevenir significativo número de acidentes, conforme demonstra a experiência de países que possuem legislação similar;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR, complementados por testes práticos em campo

de prova, destinados a se avaliar a possibilidade de redução da área de aplicação das películas refletidas, visando a redução de custos, sem prejuízo da segurança de trânsito;

Considerando, finalmente, a necessidade de iniciar a utilização do dispositivo retrorefletor de forma gradativa, visando sua extensão a todos os veículos, com base na experiência obtida, resolve:

Art. 1.º Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 Kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001, somente poderão ser comercializados quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos de que trata o caput deste artigo que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art. 2.º Os requisitos desta Resolução passam a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 3.º Os veículos militares ficam excluídos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN n.º 105 e 119, de 21 de dezembro de 1999 e 26 de julho de 2000, respectivamente.

Brasília - DF, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ GREGORI
Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente -Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE
Ministério da Saúde – Representante

RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Ministério dos Transportes - Representante

RESOLUÇÃO N.º 132, DE 02 DE ABRIL DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art.12 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 2.327, de 23 de setembro de 1977, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando os estudos técnicos realizados a pedido deste Conselho, pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT/SP em conjunto com o Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, e por último os estudos elaborados sob a coordenação do Ministério de Ciência e Tecnologia, todos complementados por testes práticos em campo de prova concluíram pela necessidade de também tornar obrigatório à utilização do dispositivo de segurança previsto na Resolução 128/2001 para os veículos em circulação;

Considerando a solicitação dos transportadores para que a medida fosse implantada de forma escalonada obedecendo ao final das placas dos veículos,

RESOLVE:

Referendar a Deliberação n.º 30, de 19 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

Art. 1º - Os veículos de transporte de carga em circulação, com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 Kg, fabricados até 29 de abril de 2001, somente poderão ser registrados, licenciados e renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único - Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos mencionados no caput que não atenderem ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução ficam sujeitos às penalidades constantes no art.230 inciso IX do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo uma infração grave a não observância destes requisitos.

Art. 3º - Os requisitos desta Resolução passarão a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 4º - A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução obedecerá ao seguinte escalonamento:

I. Placas de Final:

- 1 até 28 de fevereiro de 2002
- 2 até 30 de abril de 2002
- 3 até 30 de junho de 2002
- 4 até 31 de agosto de 2002
- 5 até 31 de outubro de 2002
- 6 até 31 de dezembro de 2002
- 7 até 28 de fevereiro de 2003
- 8 até 30 de abril de 2003
- 9 até 30 de junho de 2003
- 0 até 31 de agosto de 2003

Art. 5º - Excluem-se os veículos militares das exigências constantes desta Resolução.

Art. 6 - Os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança de que trata esta Resolução, serão estabelecidos mediante Portaria do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Ministério da Justiça - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE
Ministério da Saúde - Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Ministério dos Transportes - Suplente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PARECER VENCEDOR**

A proposta legislativa em epígrafe do nobre Deputado Max Rosenmann, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de tornar obrigatório a instalação de dispositivo retrorefletor na frota de automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques e camionetas e utilitários.

O ilustre relator Deputado José Paulo Tóffano apresentou parecer favorável a matéria mediante emenda, a qual altera o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o citado equipamento no rol de dispositivos obrigatórios nos veículos.

Apesar da preocupação do autor e do relator, objetivando conceder maior segurança na visibilidade destes veículos durante a noite, com a adoção do citado equipamento, entendemos que o mérito deste projeto deveria ser melhor avaliado sob o prisma das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu no inciso I do Artigo 12, competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em editar normas regulamentares aos dispositivos da citada legislação de trânsito, ou seja, quando for necessário um disciplinamento mais detalhado destas normas, caberá ao CONTRAN tal missão, a qual é implementada mediante resolução.

Esta atribuição é bem clara em relação aos equipamentos obrigatórios dos veículos em geral. Para tanto, basta observar o disposto no artigo 105:

“Art. 105 – São equipamentos obrigatórios dos veículos , entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

§ 1º – O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas;

.....

§ 3º – Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN;

A simples leitura deste dispositivo deixa claro a competência do CONTRAN para estabelecer outros equipamentos obrigatórios que forem necessários para a frota nacional.

Considerando o mérito deste projeto de lei e a competência do CONTRAN, podemos observar a Resolução nº 680/87, que estabelece os requisitos referentes aos sistemas de iluminação e de sinalização dos veículos em geral, a qual foi editada, face a Convenção Sobre Trânsito Viário, firmada entre a República Federativa do Brasil e outros Países, em Viena, a 8 de novembro de 1968, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 33, de 1980, e ratificada pelo Decreto n.º 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

Com o objetivo de conceder maior segurança no trânsito e atualizar a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização dos veículos nacionais e importados, a citada resolução foi devidamente revisada e editada a Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, a qual entrará em vigor no prazo de dois anos.

Os artigos 1º desta resolução estabelece o seguinte:

“ Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Axeno 01 -

Anexo 12 – Retrorefletores; “

Segundo definição constante na Resolução nº 227/ 2007. o retrorefletor automotivo tem o seguinte significado :

” é o dispositivo usado para indicar a presença de um veículo pela reflexão da luz procedente de uma fonte luminosa não originada neste veículo, situando-se o observador próximo à fonte luminosa;”

No anexo 12 da citada resolução podemos observar que todas as especificações técnicas e normativas necessárias, referentes aos retrorefletores, foram devidamente atualizadas em relação a Resolução nº 680/87, a serem disponibilizados em toda a frota nacional.

Já o projeto de lei em tela foi apresentado em 2005 e não dispõe de dados técnicos ou pesquisas que fundamentem a necessidade de colocação de dispositivo retrorefletor para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, tratores,

reboques, semireboques, camionetas e outros utilitários, além dos já existentes nas lanternas traseiras destes veículos, conforme regulamentação em vigor.

Diante disso, entendemos que a Resolução nº 680/1987, devidamente atualizada pela Resolução nº 227/2007, que entrará em vigor em 2009, tem concedido a segurança necessária para todos condutores de veículos em circulação no trânsito brasileiro, não havendo necessidade comprovada com dados técnicos ou pesquisas que resulte em alteração na legislação de trânsito, ou seja, na edição de uma nova lei.

Considerando o exposto e em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, entendemos que o mérito do projeto de lei em tela foi devidamente atendido pela Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, e caso haja necessidade de nova revisão desta matéria, esta deverá ficar a cargo de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, conforme expresso no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, ou seja, o Conselho Nacional de Trânsito.

Assim, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 5.449/2005, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2007.

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)
Relator do vencedor**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.449/05, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor, contra o voto da Deputada Aline Corrêa. O parecer do Deputado José Paulo Tóffano passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ PAULO TÓFFANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários.

Na justificção, o Deputado argumenta que a função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade dos veículos à noite ou sob condições climáticas adversas, como chuva, neblina, etc., evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. De acordo com o Autor, a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, peca ao deixar de fora os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, reboques, semi-reboques, camionetas, utilitários e os demais caminhões com peso inferior ao estabelecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann já recebeu parecer, nesta Comissão, apresentado pelo ilustre Deputado Ary Kara, o qual não chegou a ser apreciado. A proposição pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários.

É verdade que, em razão do seu peso, os caminhões são muitas vezes lentos, especialmente nos aclives. A diferença de velocidade entre eles e os outros veículos que trafegam na mesma pista e no mesmo sentido, sem a visibilidade necessária, os torna um obstáculo perigoso aos outros usuários do trânsito, principalmente à noite. Estudos sobre segurança de trânsito indicam que a sinalização ostensiva é a melhor forma de prevenir as colisões traseiras com os veículos que trafegam em baixa velocidade .

Portanto, como afirma o próprio Autor da matéria em sua justificção, a função do dispositivo retrorefletor é antecipar e aumentar a visibilidade dos automotores à noite ou sob condições climáticas adversas como chuva, neblina, etc. A instalação do dispositivo pode, então, evitar uma série de colisões traseiras

provocadas por deficiência na sinalização do veículo, principalmente, nos casos das luzes de posição estarem desligadas ou com defeito.

Por esse motivo, e com base no resultado de estudos desenvolvidos pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio das Resoluções n.º 128/01 e 132/02, passou a exigir a instalação do dispositivo retrorefletor nos veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg.

Essas resoluções, entretanto, pecaram ao deixar de fora os veículos de transporte coletivo. Embora dotados de motores com melhor relação potência/peso, que lhes permitem desenvolver aceleração e velocidade superiores às dos caminhões, os ônibus e microônibus reúnem características e desempenho similares aos dos caminhões e com performance bastante inferior ao dos automóveis de passeio, o que, em nosso entender, justificaria a adoção desse dispositivo de segurança.

É preciso ressaltar que por estar sujeito a inúmeras paradas ao longo das vias para coleta de passageiros, com o conseqüente retorno ao fluxo de tráfego em baixa velocidade, o veículo de transporte coletivo é um alvo potencialmente perigoso para a ocorrência de colisões traseiras. Seria prudente, portanto, em nome da segurança do trânsito, que esses veículos também fossem equipados com películas refletivas.

A Resolução é omissa, também, com relação aos tratores, reboques e semi-reboques que, em função da baixa velocidade com que trafegam ou pelas condições de uso, deveriam ter sido objeto da referida obrigatoriedade.

Essa mesma lógica, no entanto, não pode ser aplicada aos automóveis de passeio, caminhonetes, camionetas e utilitários, pois os seus pára-choques localizam-se, via de regra, muito próximo ao solo. A instalação de faixas refletivas nesses locais contribuiriam muito pouco na melhoria da sua visibilidade para os demais condutores. Além disso, eles já são fabricados atualmente com farta sinalização traseira, no intuito de aumentar a sua visibilidade, prova disso é que as suas lanternas traseiras são proporcionalmente muito maiores do que as dos veículos de carga.

Portanto, concordamos com a obrigatoriedade de instalação dos dispositivos retrorefletores em caminhões, ônibus, microônibus, bem como em tratores, reboques, semi-reboques. Somos contrários, entretanto, à extensão dessa exigência aos automóveis de passeio, utilitários, caminhonetes e camionetas. Por esse motivo, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei, retirando-os do rol de veículos que estarão obrigados a utilizar o dispositivo em questão.

Considerando os argumentos apresentados, e a análise que fizemos da matéria, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.449, de 2005, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

VII – Para os microônibus, ônibus, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, dispositivo retrorrefletor, afixado segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”.(NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano

FIM DO DOCUMENTO
